



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**

**PORTARIA GP N. 17, DE 30 DE ABRIL DE 2024**

*Altera a [Portaria GP n. 39, de 28 de junho de 2018](#), que regulamenta a Assistência à Saúde, na modalidade Auxílio-Saúde, pago em pecúnia, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na forma que especifica.*

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar os normativos vigentes à realidade institucional,

RESOLVE:

Art. 1º A [Portaria GP n. 39, de 28 de junho de 2018](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

§ 3º O ingresso de dependentes está vinculado à inscrição do(a) Titular.”  
(NR)

“Art. 3º .....

.....

II - Não serão incluídos no cálculo da mensalidade do plano ou seguro privado de assistência à saúde do(a) beneficiário(a), contratado de modo particular, eventuais valores a título de coparticipação, serviços extraordinários, taxa de implantação ou angariação;

.....” (NR)

“Art. 5º Todas as solicitações referentes ao benefício Auxílio-Saúde, tais como inclusões, alterações, comprovações e exclusões deverão ser feitas, exclusivamente, via Processo Administrativo Virtual – PROAD, no assunto: “Auxílio saúde (pago em pecúnia)”.” (NR)

“Art. 6º .....

.....

II .....

c) menor sob guarda do(a) Titular, até completar 18 anos;

d) tutelados(as) do Titular, até completar 18 anos;

.....” (NR)

“Art. 7º .....

§ 1º.....

d) do(a) cônjuge, na hipótese de casamento; desde que o(a) titular esteja inscrito(a) no benefício;

e) do(a) companheiro(a), na hipótese de união estável; desde que o(a) titular esteja inscrito(a) no benefício;

f) nascimento de filhos(as); desde que o(a) titular esteja inscrito(a) no benefício;

g) adoção; desde que o(a) titular esteja inscrito(a) no benefício;

h) guarda e tutela de menor; desde que o(a) titular esteja inscrito(a) no benefício;

.....” (NR)

“Art. 9º A inclusão de Titulares e seus(suas) Dependentes no Auxílio-saúde será efetuada mediante protocolo de requerimento encaminhado à Coordenadoria de Serviços Integrados à Promoção da Qualidade de Vida, via PROAD - Processo Administrativo Virtual, no assunto: “Auxílio-saúde (pago em pecúnia)”, devendo conter necessariamente:

.....”(NR)

“Art. 10. ....

.....

IV - .....

b) cópia simples do CPF;

c) declaração de matrícula (somente cursos de graduação) emitida pelo estabelecimento de ensino, nos termos do artigo 6º, II, “b”, desta Portaria.

.....  
VI - Menor sob a guarda do(a) Titular, até completar 18 (dezoito) anos:

.....  
VII – Tutelados(as) do(a) Titular, até completar 18 (dezoito) anos:

.....” (NR)

“Art. 11. O Titular inscrito no Auxílio-Saúde deverá apresentar uma vez ao ano, no mês de maio, comprovante de pagamento e/ou declaração de quitação do plano ou seguro privado de assistência à saúde, contratado de modo particular, referente ao mês de abril do mesmo ano, com os valores individualizados e a identificação da empresa de plano ou seguro privado de assistência à saúde, contratado de modo particular, por Titular e Dependentes, se houver.

§ 1º A falta de comprovação referida no *caput* deste artigo implicará, a partir do mês de agosto, na suspensão do benefício e/ou na devolução dos valores indevidamente recebidos.

§ 2º O(A) Titular que tiver o benefício suspenso em razão da não comprovação de despesa com plano ou seguro privado de assistência à saúde, contratado de modo particular, no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, poderá requerer o restabelecimento do Auxílio-Saúde, mediante protocolo de formulário devidamente preenchido, via PROAD, com a comprovação do último pagamento. A reativação do benefício ocorrerá no mês subsequente ao do protocolo do pedido com a documentação completa.

§ 3º O(A) beneficiário(a) que requerer o restabelecimento do Auxílio-Saúde receberá os valores retroativos, referentes ao período em que houve a suspensão do benefício. Caso a solicitação seja feita até o dia 15 de dezembro do mesmo ano, o crédito será realizado por meio de folha suplementar no corrente exercício. Decorrido esse prazo, o montante poderá ser inscrito em Restos a Pagar, cujo pagamento dependerá de disponibilidade orçamentária no exercício seguinte.

§ 4º A Administração poderá solicitar documento complementar de quitação de plano ou seguro privado de assistência à saúde, contratado de modo particular, caso não se comprove, devidamente, a despesa exigida no *caput* deste artigo.

§ 5º A manutenção do Auxílio-Saúde poderá ser indeferida quando a documentação comprobatória for incompleta e/ou ilegível. A critério da Administração, poderá ser solicitado documento original de pagamento do plano ou seguro privado de assistência à saúde, contratado de modo particular.

§ 6º Será excluído do Auxílio-Saúde o(a) Titular que deixar de comprovar, até o dia 30 de abril do exercício seguinte, a exigência prevista no § 2º ou no § 4º deste artigo, devendo ainda devolver os valores recebidos desde a última comprovação de despesas.” (NR)

“Art. 11-B. Os requerimentos protocolizados dentro do prazo previsto no *caput* do art. 11 poderão ser analisados pelo setor responsável até 31 de julho do mesmo ano, sem prejuízo de eventual atualização de valores do benefício.

Parágrafo único. Após a análise do processo, o efeito financeiro incidirá na folha de pagamento do mês subsequente, sem prejuízo do pagamento de eventuais diferenças ao(à) beneficiário(a).” (NR)

“Art. 11-C. Fica dispensado(a) da comprovação prevista no *caput* do art. 11 o(a) Titular que tenha autorizado, junto à administradora do respectivo plano de saúde, a consignação de débito da mensalidade do plano ou seguro privado de assistência à saúde, contratado de modo particular, em folha de pagamento deste Tribunal, desde que a empresa consignatária apresente a este Regional os valores individualizados dos(as) beneficiários(as) inscritos(as) no Auxílio-Saúde.

§ 1º O Anexo I desta Portaria é destinado à relação das(dos) consignatárias(os) que atendem aos requisitos previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º Fica mantida a necessidade da comprovação prevista no *caput* do art. 11 pelo(a) Titular que efetue o pagamento da mensalidade do plano ou seguro privado de assistência à saúde, contratado de modo particular, por meio de consignação em folha de pagamento deste Tribunal, cuja empresa não forneça a este Regional os valores individualizados dos(as) beneficiários(as) inscritos(as) no Auxílio-Saúde.” (NR)

“Art.12-A. Cabe ao(à) Titular do benefício, em caso de alteração de valores das mensalidades, informar o reajuste a este Tribunal, apresentando documento da empresa de plano de saúde com valores individualizados e último comprovante de pagamento realizado, com os valores reajustados, inclusive para o(a) Titular que efetue o pagamento da mensalidade do plano ou seguro privado de assistência à saúde, contratado de modo particular, por meio de consignação em folha de pagamento deste Tribunal, cuja empresa não forneça a este Regional os valores individualizados dos(as) beneficiários(as) inscritos(as) no Auxílio-Saúde.

§ 1º Caso se aplique, o efeito financeiro relativo às alterações de valores das mensalidades ocorrerá no mês subsequente à entrega da documentação completa, não havendo pagamento retroativo de eventuais diferenças.

§ 2º Fica dispensada a comprovação de alteração de valores das mensalidades pelos(as) titulares inscritos(as) nos planos de saúde particulares, desde que a empresa consignatária apresente a este Regional

os valores individualizados dos(as) beneficiários(as) inscritos(as) no Auxílio-Saúde e constem na listagem do Anexo I desta Portaria.” (NR)

“Art. 14. ....

.....

§ 1º A exclusão deverá ser solicitada por meio de protocolo no Processo Administrativo Virtual - PROAD, no assunto: “Auxílio-Saúde (pago em pecúnia)”, anexando-se o último comprovante de pagamento do plano ou seguro privado de assistência à saúde, contratado de modo particular. A não apresentação do comprovante de quitação importará na devolução ao Tribunal dos valores recebidos nos meses cuja despesa não ficar comprovada.

§ 2º No caso de falecimento do(a) Titular inscrito(a) no Auxílio-Saúde, a exclusão será efetivada com a apresentação da certidão de falecimento por familiares ou responsáveis.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o Anexo I à [Portaria GP n. 39, de 28 de junho de 2018](#), na forma do Anexo I da presente Portaria.

Art. 3º Ficam revogados o § 7º do art. 11, bem como o parágrafo único do art. 14, ambos da [Portaria GP n. 39, de 28 de junho de 2018](#).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

BEATRIZ DE LIMA PEREIRA  
Desembargadora Presidente do Tribunal

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

ANEXO I - Consignatárias(os) que atendem aos requisitos do *caput* do art. 11-C da [Portaria GP n. 39, de 28 de junho de 2018](#)

- ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS JUÍZES DO TRABALHO - ABAS 15.
---